



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONATCAR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 649 /2015

123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/942/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201502

RECORRENTE: MG SERVIÇOS MANUTENÇÃO ROJETOS E OBRAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO P. BEZERRA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1. Empresa prestadora de serviço, com sede no Estado da Bahia, envia bens de sua propriedade para prestação de serviço no Estado do Ceará, acompanhados de documento autorizado pelo Estado da Bahia. 2. **AUTO DE INFRAÇÃO**, julgado por unanimidade de votos, **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. 3. decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a parcial procedência mas por fundamentação diverso. 4. Embasamento Legal: Artigo 123, inciso VIII, letra "d", da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

Consta da peça inicial do processo como acusação:

**REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.**

**A AUTUADA REMETEU EQUIPAMENTOS PARA ESTE ESTADO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO, ACOMPANHADOS APENAS POR PAPEL TIMBRADO RELACIONANDO O MATERIAL E FIXANDO VALORES. LAVRA-SE O AUTO COM AGREGAÇÃO DE 30% SOBRE O VALOR INFORMADO.**

Foi apontado como dispositivo legal infringido, art. 177, 174, I, do Dec. 24.569/97.  
Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONATCAR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

modificado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	20.598,50
ICMS	3.501,74
MULTA	<b>6.179,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.681,29</b>

O contribuinte apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, alegando:

- Que a defendente é empresa prestadora de serviços e foi contratada pela empresa BCP ENGENHARIA LTDA. Que remeteu seus bens/ materiais acompanhados de "um documento em papel timbrado, o qual foi elevado à categoria de documento fiscal" conforme comunicado recebido da SEFAZ/BA;
- inconstitucionalidade da apreensão da mercadoria como meio coercitivo para pagamento do imposto;
- que é inverídica a informação de que a remessa estava sendo feita sem a emissão de documento fiscal, "uma vez que a lista anexa (doc 05) apresentada por esta empresa é documento fiscal idôneo elaborado em conformidade com as orientações da SEFAZ/BA;
- requer a improcedência da acusação.

O Julgador da Instância Singular julga **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** com a seguinte ementa:

**EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que o sujeito passivo transportava mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Decisão com base nos artigos 21, III, 829 e 830 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 1123, III, "a" da lei 12.670/96 com redação da Lei 13.418/03."**

@



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONATCAR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	20.598,50
ICMS	3.501,74
MULTA	<b>6.179,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.681,29</b>

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 262/2015 dos autos, opinou por reformar a decisão proferida na Instância Singular, no sentido **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**, em observância ao disposto no artigo 126 DA LEI 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**

@



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONATCAR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

---

Versa o presente processo acerca de **REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.**

**A AUTUADA REMETEU EQUIPAMENTOS PARA ESTE ESTADO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO, ACOMPANHADOS APENAS POR PAPEL TIMBRADO RELACIONANDO O MATERIAL E FIXANDO VALORES. LAVRA-SE O AUTO COM AGREGAÇÃO DE 30% SOBRE O VALOR INFORMADO.**

A acuidade da análise do presente **PROCESSO**, conclui que a operação que culminou com a lavratura do Auto de Infração, não se refere a remessa de mercadorias, mas de equipamentos de propriedade da própria empresa remetente, para prestação de serviços aqui no Estado do Ceará.

Em seu Recurso Ordinário, a Empresa Autuada, comprova que é prestadora de serviços de topografia, detecção e sondagem, com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, tendo sido contratada pela Empresa BCP ENGENHARIA LTDA, para executar serviços de topografia e sondagem no município de Aquiraz, Estado do Ceará.

Ainda no Recurso Ordinário, a Empresa demonstra não ser Contribuinte do ICMS, no Estado da Bahia, onde lhe é concedida condição especial, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 13.165, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 12/08/2011.

A Legislação do Estado do Ceará, Lei 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/2003 ao tratar das penalidades à legislação tributária, em seu artigo, 123, inciso VIII, letra "d", assim posiciona-se

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII- outras faltas:**

**d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs."**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONATCAR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante a motivação exposta, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a parcial procedência mas por fundamentação diversa.

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE'S)	
Base de Cálculo	-
ICMS	-
MULTA	200,00
<b>TOTAL</b>	<b>200,00</b>

É COMO VOTO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONATCAR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/942/2012 - Auto de Infração: 1/201201502. Recorrente: MG SERVIÇOS MANUTENÇÃO ROJETOS E OBRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a parcial procedência mas por fundamentação diversa à decisão desta Câmara.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valtel Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino T. Seipião**  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**


  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cíero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias F. Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**